

A. I. Nº - 117808.0003/11-5
AUTUADO - IMA DO NORDESTE LTDA.
AUTUANTE - ALZIRA LORDELO SANCHES
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 20.03.2012

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0031-01/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações acessórias. Multas de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/09/2011, constitui crédito tributário no valor de R\$59.565,03, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeita(s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, em relação aos meses de janeiro a dezembro de 2007. Multa lançada R\$ 38.757,47, correspondente a aplicação de 10% sobre o valor das mercadorias adquiridas e não registradas em cada período de apuração.

INFRAÇÃO 02 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal, em relação aos meses de janeiros a novembro de 2007. Multa lançada R\$ 20.807,56, correspondente a aplicação de 1% sobre o valor das mercadorias adquiridas e não registradas em cada período de apuração.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 38 a 42, com documentos anexos acostados aos autos, admitindo o cometimento das infrações, porém suscita a redução das multas aplicadas que passo a expor:

Diz que adquiriu algumas mercadorias de uso e consumo onde inexiste relação direta com seu processo produtivo; e que tais mercadorias foram adquiridas dentro do Estado da Bahia, onde, à luz do seu entendimento, foram devidamente recolhidos por seus fornecedores o imposto destacado nas notas fiscais.

Alega, também, que adquiriu algumas mercadorias com utilização em seu processo produtivo, porém não usufruiu o seu direito a utilização do crédito fiscal, entendendo, assim, que não houve implicação na falta de recolhimento do imposto em seu registro de apuração, mas tão somente no descumprimento de obrigação acessória.

Com isso, considera que o percentual de 10% aplicado sobre volume de compra de mercadorias sujeito à tributação não registrado na escrita fiscal competente em cada período da apuração, é bastante elevada e abusiva, já que não houve perda financeira nem prejuízo ao Erário Público, como tal requer sua redução.

Da mesma forma, quanto a multa de 1% aplicada sobre as notas fiscais de aquisições, relativo as mercadorias não tributadas, solicita, sobre o mesmo fundamento anteriormente posto, redução da multa aplicada, pois considera elevada sua aplicação pelo descumprimento da obrigação acessória.

Na informação fiscal (fl. 46) a autuante alega ter lavrado o auto por ter o contribuinte dado entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem o devido registro no livro Fiscal de Entrada, com enquadramento no artigo 322, I do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 6.284/97

Acrescenta também, que não está no seu alcance a decisão de redução das multas aplicadas, e como tal solicita que seja julgado procedente o Auto de Infração em tela.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal esta revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Versa a autuação sobre lançamento de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória por falta de registro, no livro de entrada, de mercadorias adquiridas sujeita a tributação, em relação à infração 01; e mercadoria não sujeita a tributação, relativo à infração 02. Todas as duas com enquadramento no art. 322, incisos e parágrafos do RICMS/BA aprovado pelo Decreto 6.284/97.

A condição de contribuinte normal do autuado, em relação ao ICMS, não nos resta dúvida quanto ao cometimento das infrações lavradas, pois o art. 322, inciso I do RICMS/BA, dispõe que no livro Registro de Entradas se deve registrar as entradas no estabelecimento, de mercadoria ou bem, a qualquer título. Esse registro não ocorreu, tanto das mercadorias sujeitas a tributação, quanto as mercadorias não sujeitas a tributação. Sobre o cometimento das infrações nada obsta o autuado.

Alega o autuado, em relação à infração 01, que o percentual aplicado de 10% sobre os valores das notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas não registradas no livro fiscal, pois, a luz do seu entendimento, não ocasionou prejuízo ao Fisco Estadual, uma vez que o ato da falta de registro das notas fiscais de entrada em seu livro fiscal não houve implicação na falta de recolhimento do imposto pelo contribuinte vendedor das mercadorias adquiridas, havendo, apenas, um descumprimento de obrigação acessória.

Saliento que, a multa estabelecida na norma para ocorrência da citada infração, está posta no art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, que a seguir transcrevo:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Em que pese o autuado ter alegado que deixou de usufruir o direito do uso do crédito fiscal, conforme alegado, o contribuinte poderá utilizá-lo de forma extemporânea, na forma da legislação do ICMS do Estado da Bahia, obedecendo ao aspecto decadencial do tributo.

Outra questão básica na ocorrência da infração 01 é de que efetivamente a ausência de informação de operações aquisição de mercadorias em um Contribuinte na base de informações da Secretaria da Fazenda, prejudica sobremaneira o processo de circularização nos roteiros de auditoria do Fisco Estadual em ordem de serviços relacionadas à recuperação de crédito fiscal.

Considerando a assertividade do autuante no enquadramento da infração, associado a compreensão do contribuinte quanto ao cometimento da ocorrência de entrada no seu estabelecimento de

mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, somos pela subsistência da infração 01, conforme os demonstrativo às fls. 6 a 11.

Quanto à infração 02, que relaciona a aplicação de multa por falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias não tributadas, a autuada, da mesma forma que a infração 01, requer a redução da multa aplicada de 1% sobre o volume de notas fiscais sem o devido registro na sua escrita fiscal, sob o mesmo argumento de que a multa aplicada é elevada e abusiva.

Saliento que, a exemplo do citado anteriormente em relação ao valor da multa aplicada na infração 01, a norma estabelecida para ocorrência da infração 02 está posta no art. 42, inciso XI, da Lei 7.014/96, conforme a seguir transcreto:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;

Trata-se de multa por falta de registro na escrita fiscal de entrada de mercadorias não tributadas no âmbito do ICMS. Sabe-se que nessa operação não há prejuízo direto do Estado da Bahia em relação ao ingresso do ICMS em seus cofres, porém, a falta de registro dessas operações pode trazer prejuízo a outros trabalhos de auditoria que dependam dessas informações para sua consecução.

Ademais, os fiscos, sejam eles municipais, estaduais e federal estão relacionados no processo de troca de informações, em relação aos aspectos econômicos e fiscais que permeia o federalismo do Estado brasileiro. Então, operação de movimentações de mercadorias que não enseja pagamento de ICMS, pode ensejar pagamento de tributo tanto no âmbito dos Municípios, quanto no âmbito da União; e vice-versa. Daí, entre outras motivações, a exigência do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia de registro no livro fiscal de quaisquer operações de circulação de mercadoria, ensejando ICMS ou não.

Isto posto, da mesma forma do manifestado em relação à infração 01, considerando a assertividade do autuante no enquadramento da infração, associado a compreensão do contribuinte quanto ao cometimento da ocorrência de entrada no seu estabelecimento de mercadorias não sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, somos pela subsistência da infração 02, conforme os demonstrativo às fls. 12 a 16.

Quanto ao pedido de redução das multas pleiteado pelo contribuinte autuado, observo que está respaldado no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, onde diz que as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.

Em que pese a competência desta instância para atender ou não a tal pleito no que preconiza o art. 158 do RPAF/99, os julgados desta instância tem recomendado a decisão para segunda instância, através da Câmara do CONSEF, mediante solicitação própria do autuado, conforme previsto no artigo 159 do mesmo diploma legal após o Acórdão publicado.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela por restar devida e reconhecida as infrações 01 e 02.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 117808.0003/11-5, lavrado contra **IMA DO NORDESTE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$59.565,03**, previstas no art. 42, incisos

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

IX e XI, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de março de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR